



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.196 - AL (2014/0298797-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AMARO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CÍCERO GOMES
AGRAVANTE : WILTON CORREIA MESSIAS DA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : MANOEL AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) -
PE022713
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO" DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.112.864/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda que, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.
3. No caso, o acórdão rescidendo foi objeto de recursos extraordinário e especial, os quais transitaram em julgado, respectivamente, em 23/4/2010 e 14/9/2010. Inafastável, assim, o entendimento do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da decadência, uma vez que a ação rescisória somente foi ajuizada em 12/4/2013, quando já escoado o prazo bienal legalmente estabelecido.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.196 - AL (2014/0298797-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMARO SOARES DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOSE CÍCERO GOMES**
AGRAVANTE : **WILTON CORREIA MESSIAS DA SILVA**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA COSTA**
AGRAVANTE : **MANOEL AQUINO DA SILVA**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779**
: **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) -**
: **PE022713**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 762):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes alegam que o trânsito em julgado deve ser aferido com base na última decisão da causa, da qual não caiba recurso, sendo este o termo inicial de propositura da ação rescisória e não a decisão que se pretende rescindir.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.196 - AL (2014/0298797-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO" DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.112.864/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda que, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.
3. No caso, o acórdão rescidendo foi objeto de recursos extraordinário e especial, os quais transitaram em julgado, respectivamente, em 23/4/2010 e 14/9/2010. Inafastável, assim, o entendimento do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da decadência, uma vez que a ação rescisória somente foi ajuizada em 12/4/2013, quando já escoado o prazo bienal legalmente estabelecido.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Sob esse enfoque, observa-se que a insurgência não merece prosperar.

Do exame dos autos, infere-se que a parte ora agravante ajuizou, na origem, ação rescisória (fls. 1-13), objetivando rescindir acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 24/8/2006 (fls. 380-393), no julgamento da apelação cível 341671-AL.

Referido acórdão foi objeto de recursos extraordinário e especial, inadmitidos às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

516-517 e 518-519 e, irresignada com tais decisões, o ora insurgente interpôs agravos de instrumento que, por sua vez, foram improvidos pelo STF (AI 787.912) e STJ (Ag 1.280.493/AL), ocorrendo o trânsito em julgado, respectivamente, em 23/4/2010 (certidão à fl. 525) e 14/9/2010 (fl. 540). Não obstante, a ação rescisória somente foi ajuizada em 12/4/2013 (fl. 01),

Submetida à apreciação do Tribunal de origem, a ação rescisória foi extinta face a ocorrência da decadência do direito de ação, uma vez que o seu ajuizamento ocorrera fora do prazo bienal legalmente estabelecido. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 670-671):

No caso dos autos, o acórdão que os autores visam rescindir deu provimento à apelação da FUNASE, em sede de embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade do título judicial reconheceu o direito dos particulares (ora autores) ao reajuste de 47,94% transitou em julgado em 01 de setembro de 1999 (fls. 199) e as duas últimas decisões judiciais que poderiam ser rescindidas foram as seguintes:

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento que inadmitiu Recurso Especial interposto pelos autores e tal decisão transitou em julgado em 14 de setembro de 2010 (certidão de fls. 541);

Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento que inadmitiu Recurso Extraordinário dos autores e essa decisão teve seu trânsito em 23 de abril de 2010.

Infere-se, portanto que os autores poderiam ter ajuizado a ação rescisória até o dia 23 de abril de 2012, mas só exerceram seu direito em 12 de abril do ano em curso. Como o ajuizamento ocorreu fora do biênio legalmente estabelecido, operou-se a decadência do direito de ação nos termos do art. 495 do CPC.

Conforme se observa, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem reflete a orientação desta Corte firmada no julgamento do REsp 1.112.864/MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, segundo a qual o termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda que, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível. Eis a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO". DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).
4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008 (REsp 1.112.864/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/2014).

Nesse mesmo sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA). CRITÉRIO DE APURAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, *in albis*, dos prazos para sua interposição pelas partes.
2. Na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense incluem-se os dias de sábado, domingo e feriado que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.
3. Ação rescisória extinta com resolução de mérito (AR 4.915/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 31/8/2016).

PROCESSUAL CIVIL. Ação Rescisória. Decadência. Não Configuração. Recurso Intempestivo. Má-fé. Exame. Súmula 7 do STJ. Aplicação.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O prazo decadencial para a propositura de ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
3. Consoante o mais recente entendimento desta Corte, o recurso intempestivo não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, ressalvada a hipótese de má-fé do recorrente.
4. Hipótese em não há elementos no aresto recorrido a ensejar o reconhecimento de má-fé, sendo certo que, para a sua eventual configuração, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.563.824/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/9/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA Ação Rescisória. Ajuizamento fora do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Termo inicial do prazo bienal. Dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida. Certidão não comprobatória da data do efetivo trânsito em julgado. Inaplicabilidade da regra do art. 191 do CPC. Litisconsórcio desfeito. Decadência configurada. Precedentes do STJ. Ação Rescisória extinta com resolução do mérito. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de qualquer recurso pelas partes litigantes. Escoado o prazo legal, impõe-se reconhecer o instituto da decadência, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.
2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC somente se aplica em caso de litisconsortes com procuradores diferentes e inexistente quando apenas um deles apresenta recurso, passando a ser comum o prazo para recorrer.
3. No caso concreto, a decisão que se postula rescindir foi publicada no Diário de Justiça da União em 23 de maio de 2005 (fl. 1491), transitando em julgado na data de 7 de junho de 2005, após escoar-se o prazo para interposição de recurso extraordinário, e a ação rescisória somente foi protocolada em 22.6.2007, (fl. 2) - fora, portanto, do biênio legal. Cumpre salientar que a certidão de trânsito em julgado de fl. 1492, emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte, atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado e não a data em que teria se consumado. Assim sendo, não tem o condão de postergar o prazo final para a propositura da ação rescisória.
4. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior: AgRg na AR 5.263/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.10.2013; AgRg na AR 4.719/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2013; AR 4.156/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 1º.8.2013; AR 3.738/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.8.2009; AR 1.337/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.2.2009.
5. A reversão do depósito inicial em favor da ré, previsto no art. 488 do Código de Processo Civil exige julgamento colegiado unânime da ação rescisória em seu desfavor, hipótese diversa dos presentes autos, pois a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da decadência, ocorreu por meio de decisão monocrática. Sobre o tema: AgRg na AR 4.082/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º.2.2011.
6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a reversão do depósito inicial em favor da parte ré (AgRg na AR 3.792/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/9/2014).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298797-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 616.196 / AL**

Números Origem: 00034805320134050000 200280000062792 34805320134050000 3480532013405000001

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMARO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CÍCERO GOMES
AGRAVANTE : WILTON CORREIA MESSIAS DA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : MANOEL AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PE022713
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CÍCERO GOMES
AGRAVANTE : WILTON CORREIA MESSIAS DA SILVA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE : MANOEL AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PE022713
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.